



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001149-65.2009.8.14.0051
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS
APELADO: WALDIR RUFINO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – DO PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35, DA LEI 11.343/06: PROCEDENTE, PRESENTE NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES PUNITIVAS PREVISTAS NO ART. 35, DA LEI 11.343/06 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: PROCEDENTE, HAJA VISTA QUE APÓS A CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RESTOU CONFIGURADO O CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, E APÓS A SOMA DAS PENAS RESTOU AFASTADA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE O QUANTUM DEFINITIVO EXTRAPOLAR OS 04 (QUATRO) ANOS PREVISTOS NO ART. 44, DO CPB – EXPEDIDOS OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO DE AMBOS OS APELANTE, EM RAZÃO DE NO PRESENTE CASO RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35, DA LEI 11.343/06: Assiste razão ao parquet na medida que todas as circunstâncias necessárias para a configuração do crime de associação para o tráfico restaram preenchidas pela ação dos apelantes, quais sejam, o concurso necessário de pelo menos dois agentes, a finalidade específica dos agentes voltada ao



cometimento de delitos de tráfico de entorpecentes e a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.

A principal prova acerca da autoria dos réus/apelados pelo crime de associação para o tráfico fora a própria confissão destes em interrogatório judicial, pois, verifica-se que havia certamente concurso entre os apelados, que eram pai e filho, inclusive com funções específicas na associação, haja vista que o pai Waldir, comprava a droga de um fornecedor e repassava para o seu filho Willams, para que este vendesse no entorno da residência dos apelados, e a certeza de que havia estabilidade e permanência da ação dos apelados está no fato de que segundo a confissão destes já vinham comercializando drogas há cerca de um mês antes da prisão destes, e certamente só cessaram o ato delitivo em razão da prisão destes em por conta da ação da polícia civil. Diante dos fundamentos expendidos, reforma-se a sentença ora vergastada no tocante a absolvição dos apelados, para condená-los como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 35, da Lei 11.343/06

Passa-se nesse momento a individualização da pena, de cada um dos apelantes em relação ao delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.

DA DOSIMETRIA DA PENA DE WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS: Em razão da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, as circunstâncias do crime, considerando ainda a disposição do art. 42, da Lei 11.343/06, pois a substância apreendida se trata de cocaína, droga de alta periculosidade e poder viciante, sendo ainda a quantidade apreendida relevante, qual seja de 312g (trezentos e doze gramas) (Laudo toxicológico definitivo fl.18), entende-se por bem em fixar a pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante de confissão (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias multa), ficando esta aqui fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e



700 (setecentos) dias-multa. Ausente circunstância agravante.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Considerando que a atuação do apelado era específica para cada um dos crimes, havendo duas ações e dois crimes, configura-se no presente caso o concurso material de crimes pelo que se somam aqui as duas penas, a aplicada pelo Juízo a quo pelo crime de tráfico de drogas, qual seja, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com a pena aplicada por este Órgão ad quem, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Nesse sentido, restando a pena definitiva no quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA DE WALDIR RUFINO DOS SANTOS:

Em razão da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, as circunstâncias do crime, considerando ainda a disposição do art. 42, da Lei 11.343/06, pois a substância apreendida se trata de cocaína, droga de alta periculosidade e poder viciante, sendo ainda a quantidade apreendida relevante, qual seja de 312g (trezentos e doze gramas) (Laudo toxicológico definitivo fl.18), entende-se por bem em fixar a pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante de confissão (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses



de reclusão, e 100 (cem) dias multa), ficando esta aqui fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Ausente circunstância agravante. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Considerando que a atuação do apelado era específica para cada um dos crimes, havendo duas ações e dois crimes, configura-se no presente caso o concurso material de crimes pelo que se somam aqui as duas penas, a aplicada pelo Juízo a quo pelo crime de tráfico de drogas, qual seja, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com a pena aplicada por este Órgão ad quem, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Nesse sentido, restando a pena definitiva no quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Inviável ao presente caso a substituição da pena, ante ao quantum da pena definitiva.

2 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: No presente caso, após a reforma neste voto condutor que culminou na condenação dos apelados pelo delito de associação para o tráfico, a cumulação das penas do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico em razão do concurso material de crimes – 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa – extrapola o limite estabelecido pelo art. 44, do CPB, qual seja de 04 (quatro) anos para a autorização da substituição.

Logo, de fato é incabível a substituição da pena privativa de



liberdade por restritivas de direito, não pelos fundamentos do parquet haja vista que a Resolução n. 5, de 15/02/2012, afastou a vedação da conversão das penas em restritivas de direito, mas, tão somente em razão do quantum definitivo fixado neste voto condutor.

3 – Decretada a prisão preventiva dos réus/apelantes, por restarem preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP.

4 – RECURSO CONHECIDO e PROVIDO, sendo ainda decretada a prisão preventiva dos apelados, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, sendo ainda decretada a prisão preventiva dos apelados, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 17 de agosto de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001149-65.2009.8.14.0051
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS
APELADO: WALDIR RUFINO DOS SANTOS



RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, ambos à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos), e em razão de ambos os réus preencherem as condições previstas no art. 44, do CPB, tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária convertida em uma cesta básica no valor de ½ (meio) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, tendo ainda o Juízo a quo absolvido os réus/apelantes do delito previstos no art. 35, da Lei 11.343/06, bem como absolveu os demais denunciados das imputações dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória que no dia 22/01/2009, por volta das 13h30min, os denunciados ROBERTA JENIFFER EBRAIM DOS SANTOS, ROSENILDA DO SOCORRO DE FREITAS EBRAIM, TAMARA POLIANA REBELO DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA EBRAIM DOS SANTOS, WALDIR RUFINO DOS SANTOS, WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS, os denunciados foram presos em flagrante delito por estarem de posse e comercializando substância entorpecente denominada cocaína, sendo que o flagrante delito fora realizado na casa do denunciado Waldir, situada na Rua da Indústria, n. 616, local que a Polícia Civil estava realizando investigação por ser conhecido por boca de fumo do Waldir.



Estando em frente ao local, observaram a chegada de dois indivíduos em uma motocicleta, tendo o carona adentrado na residência, logo em seguida saiu, e, em ato contínuo os policiais realizaram a abordagem a este indivíduo de prenome Robson, com o qual encontraram uma cabeça de droga conhecida como pasta base de cocaína. Em razão da situação de flagrante, os Policiais Civis resolveram adentrar no imóvel, e ao realizar busca no interior da casa foram encontradas 62 (sessenta e duas) petecas de tamanhos diversos, pesando um total de 348g (trezentos e quarenta e oito gramas) de substância branca pastosa e um saco contendo substância embranquecida em pó, pesando um total de 538g (quinhentos e trinta e oito gramas).

A denúncia fora recebida em 25/05/2009. (fl. 161)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 285/296).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs (fl. 298), com razões recursais às fls. 312/329.

Aduz o parquet que dos depoimentos dos apelados em juízo resta cristalino que ambos se associaram para a prática do comércio de drogas, onde de forma organizada tinham suas funções, Waldir fornecia a droga para Willians vender, destacando-se ainda que a vontade dos réus não era de interromper sua ação, tendo a atividade sido cessada tão somente devido à prisão em flagrante deles, pelo que pleiteia pela condenação dos apelados como incursos nas sanções punitivas previstas no art. 35, da Lei 11.343/06.

Assevera ser incabível a substituição das penas de privativas de liberdade dos apelados nos moldes do art. 44, do CPB, ante a vedação de tal hipótese prevista no §4º, do art. 33, e art. 44, ambos da Lei 11.343/06.

Às fls. 344/351, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa dos apelados, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para que sejam os apelados condenados como incursos nas sanções punitivas do art. 35, da Lei 11.343/06, e caso após a aplicação da pena por tal delito, levar a



somatória das penas a quantum inferior ou igual a 04 (quatro) anos, assistirá direito aos apelados a terem suas penas privativas de liberdade, por restritivas de direito, entretanto, caso a pena destes ultrapasse os 04 (quatro) anos, não mais terão o direito subjetivo à substituição da penas. (fls. 358/370)
Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 378)
É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001149-65.2009.8.14.0051
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS
APELADO: WALDIR RUFINO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO



Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, ambos à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos), e em razão de ambos os réus preencherem as condições previstas no art. 44, do CPB, tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária convertida em uma cesta básica no valor de ½ (meio) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, tendo ainda o Juízo a quo absolvido os réus/apelantes do delito previstos no art. 35, da Lei 11.343/06, bem como absolveu os demais denunciados das imputações dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06.

DO PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35, DA LEI 11.343/06

Aduz o parquet que dos depoimentos dos apelados em juízo resta cristalino que ambos se associaram para a prática do comércio de drogas, onde de forma organizada tinham suas funções, Waldir fornecia a droga para Willians vender, destacando-se ainda que a vontade dos réus não era de interromper sua ação, tendo a atividade sido cessada tão somente devido à prisão em flagrante deles, pelo que pleiteia pela condenação dos apelados como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 35, da Lei 11.343/06.

Assiste razão ao parquet na medida que todas as circunstâncias necessárias para a configuração do crime de associação para o tráfico restaram preenchidas pela ação dos apelantes, quais sejam, o concurso necessário de pelo menos dois agentes, a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos de tráfico de entorpecentes e a exigência de estabilidade e de



permanência da associação criminosa, conforme será demonstrado a seguir.

A principal prova acerca da autoria dos réus/apelados pelo crime de associação para o tráfico fora a própria confissão destes em interrogatório judicial, senão vejamos:

WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS (fls. 208/209): Que foram apreendidas mais de trinta petecas na residência do interrogando, não sabendo precisar com exatidão a quantidade; que a droga estava dentro de uma bolsa que se encontrava na sala da residência; que acredita que o réu Waldir havia recebido a droga apreendida no mesmo dia da apreensão; que a bolsa contendo a droga já havia sido entregue para o interrogando; que a polícia fez a apreensão da droga antes do interrogando ir esconde-la dentro de casa; que o interrogando ia esconder a droga apreendida em um terreno baldio que fica nas proximidades da residência do interrogando; que a droga seria enterrada; que o interrogando costumava vender droga onde havia concentração de pessoas ingerindo bebida alcoólica, tais como bares, locais de festas e etc.; que não sabe onde o réu Waldir, pai do interrogando, comprava a droga apreendida; que o interrogando está bastante arrependido; que quando da prisão estava há um mês trabalhando com droga; que não chegou a comprar qualquer bem com o produto do tráfico; que as acusadas Rosenilda, Tamara, Vanessa e Roberta desconheciam o envolvimento do interrogando e seu pai com o tráfico de droga. Que há um mês, quando da prisão, recebia droga do pai para guardar (...)

WALDIR RUFINO DOS SANTOS (fls. 209/210): Que comprava a droga apreendida de um rapaz na rua na avenida Augusto Meira canto com a Indústria; que tal rapaz é conhecido pela alcunha de natico; que comprava dez gramas de cocaína por cinquenta reais; que com dez gramas fazia quinze papelotes e vendia cada papelote a cinco reais; que estava há um mês comercializando droga quando da prisão; que as acusadas Rosenilda, Tamara, Vanessa e Roberta não participavam, tampouco, tinham conhecimento



da comercialização de droga perpetrada pelo interrogando com auxílio de seu filho Willams; que Willams comercializava droga nos cantos próximo da casa onde morava (...)

Do que se denota dos interrogatórios suso colacionados, verifica-se que havia certamente concurso entre os apelados, que eram pai e filho, inclusive com funções específicas na associação, haja vista que o pai Waldir, comprava a droga de um fornecedor e repassava para o seu filho Willams, para que este vendesse no entorno da residência dos apelados, e a certeza de que havia estabilidade e permanência da ação dos apelados está no fato de que segundo a confissão destes já vinham comercializando drogas há cerca de um mês antes da prisão destes, e certamente só cessaram o ato delitivo em razão da prisão destes por conta da ação da polícia civil.

Diante dos fundamentos expendidos, reformo a sentença ora vergastada no tocante a absolvição dos apelados, para condená-los como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 35, da Lei 11.343/06

Passa-se nesse momento a individualização da pena, de cada um dos apelantes em relação ao delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.

DA DOSIMETRIA DA PENA DE WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, observa-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: Não extrapola o tipo penal, razão pela qual a valoro como neutra.
- b) Antecedentes: Não há registros de condenações com trânsito em julgado, logo tal circunstância é neutra;
- c) Conduta Social: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da conduta social do réu, pelo que a julgo como neutra;
- d) Personalidade: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da personalidade do réu, pelo que a julgo como neutra;



- e) Motivos: os próprios do delito, pelo que os valoro como neutros;
- f) Circunstâncias do crime: as valoro como negativas, em razão de na residência que funcionava como ponto de apoio da associação, tendo lá sido encontrada a droga na diligência policial, ser observada a presença de crianças, conforme narrativa da testemunha de acusação, policial civil que atuou na diligência flagrancial, Adilson Paranatinga de Melo (fl. 192).
- g) Consequências: neutras, pois, normais ao tipo.
- h) Comportamento da vítima: a vítima no presente caso é o Estado e a coletividade, os quais em nada contribuíram para o cometimento do delito, pelo que se valora tal vetor como neutro, em observância à Súmula n. 18/TJPA.

Em razão da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, as circunstâncias do crime, considerando ainda a disposição do art. 42, da Lei 11.343/06, pois a substância apreendida se trata de cocaína, droga de alta periculosidade e poder viciante, sendo ainda a quantidade apreendida relevante, qual seja de 312g (trezentos e doze gramas) (Laudo toxicológico definitivo fl.18), entende-se por bem em fixar a pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante de confissão (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias multa), ficando esta aqui fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Ausente circunstância agravante.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.



DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que a atuação do apelado era específica para cada um dos crimes, havendo duas ações e dois crimes, configura-se no presente caso o concurso material de crimes pelo que se somam aqui as duas penas, a aplicada pelo Juízo a quo pelo crime de tráfico de drogas, qual seja, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com a pena aplicada por este Órgão ad quem, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Nesse sentido, restando a pena definitiva no quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA DE WALDIR RUFINO DOS SANTOS

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, observa-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: Não extrapola o tipo penal, razão pela qual a valoro como neutra.
- b) Antecedentes: Não há registros de condenações com trânsito em julgado, logo tal circunstância é neutra;
- c) Conduta Social: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da conduta social do réu, pelo que a julgo como neutra;
- d) Personalidade: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da personalidade do réu, pelo que a julgo como neutra;
- e) Motivos: os próprios do delito, pelo que os valoro como neutros;
- f) Circunstâncias do crime: as valoro como negativas, em razão de na residência que funcionava como ponto de apoio da associação, tendo lá sido encontrada a droga na diligência policial, ser observada a presença de crianças, conforme narrativa da testemunha de acusação, policial civil



que atuou na diligência flagrancial, Adilson Paranatinga de Melo (fl. 192).

g) Consequências: neutras, pois, normais ao tipo.

h) Comportamento da vítima: a vítima no presente caso é o Estado e a coletividade, os quais em nada contribuíram para o cometimento do delito, pelo que se valora tal vetor como neutro, em observância à Súmula n. 18/TJPA.

Em razão da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, as circunstâncias do crime, considerando ainda a disposição do art. 42, da Lei 11.343/06, pois a substância apreendida se trata de cocaína, droga de alta periculosidade e poder viciante, sendo ainda a quantidade apreendida relevante, qual seja de 312g (trezentos e doze gramas) (Laudo toxicológico definitivo fl.18), entende-se por bem em fixar a pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante de confissão (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias multa), ficando esta aqui fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Ausente circunstância agravante.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época do fato delitivo.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que a atuação do apelado era específica para cada um dos crimes, havendo duas ações e dois crimes, configura-se no presente caso o concurso material de crimes pelo que se somam aqui as duas penas, a aplicada pelo Juízo a quo pelo crime de tráfico de drogas, qual seja, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com a pena aplicada por



este Órgão ad quem, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Nesse sentido, restando a pena definitiva no quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Inviável ao presente caso a substituição da pena, ante ao quantum da pena definitiva.

DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Assevera ser incabível a substituição das penas de privativas de liberdade dos apelados nos moldes do art. 44, do CPB, ante a vedação de tal hipótese prevista no §4º, do art. 33, e art. 44, ambos da Lei 11.343/06.

No presente caso, após a reforma neste voto condutor que culminou na condenação dos apelados pelo delito de associação para o tráfico, a cumulação das penas do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico em razão do concurso material de crimes – 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa – extrapola o limite estabelecido pelo art. 44, do CPB, qual seja de 04 (quatro) anos para a autorização da substituição.

Logo, de fato é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não pelos fundamentos do parquet haja vista que a Resolução n. 5, de 15/02/2012, afastou a vedação da conversão das penas em restritivas de direito, mas, tão somente em razão do quantum definitivo fixado neste voto condutor.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Em face de tudo que fora apresentado neste voto condutor, bem como do que consta nos autos, entende este relator pela presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade) e requisitos (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) do



art. 312, do CPP, pelo que hei por bem decretar a prisão preventiva dos apelantes.

Cedição é que para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes inequivocamente, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

No caso vertente, o *fumus comissi delicti* se consubstancia pelo interrogatório dos réus/apelantes WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS na fase judicial (fls. 208/210), nos quais estes narram os detalhes do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, bem como que já estavam a perpetrar a prática delitativa há pelo menos 01 (um) mês. Restando ainda comprovada a materialidade do delito pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 18).

De outra banda, vejo devidamente configurado o *periculum libertatis*. Este axioma se bifurca no presente caso na necessidade de garantir a higidez da ordem pública e na necessidade de assegurar futura aplicação da lei penal.

Com efeito, a garantia da ordem pública restou abalada tendo em vista a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelos réus/apelados, haja vista ser o delito de tráfico de drogas uma das maiores desgraças trazidas à sociedade hodierna, o qual acaba por gerar uma série de outros delitos, tais como roubos e homicídios, destacando-se ainda a destruição de lares advinda das consequências do vício em entorpecentes.

No tocante a aplicação da lei penal, tenho que a esta altura em que se encontra a marcha processual, sobretudo em virtude do quantum de pena imposta em caso do trânsito em julgado da condenação, forte é a probabilidade de evasão dos réus/apelados do distrito da culpa.

Pelo exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos, com escopo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para condenar os apelados WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 35, da Lei 11.343/06, e, em razão do concurso material com o crime de tráfico de drogas pelo qual foram os apelados



condenados pelo Juízo a quo, fixa-se a pena definitiva no quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Inviável ao presente caso a substituição da pena, ante ao quantum da pena definitiva.

Comunique-se imediatamente o Juízo de Execução sobre a alteração da pena dos apelados, nos termos da Resolução n. 237, do CNJ.

Determino, ainda que seja procedida a correção da etiqueta de identificação do processo, haja vista que na mesma consta como nome do apelante Willians Ray Ebraim dos Santos/Williams Ray Ebraim dos Santos, quando na verdade, de acordo com o documento de fl. 45, o nome do mesmo é Willams Ray Ebraim dos Santos.

Por fim, expeçam-se os respectivos mandados de prisão dos apelantes WILLAMS RAY EBRAIM DOS SANTOS e WALDIR RUFINO DOS SANTOS, tudo nos termos do voto condutor.
É COMO VOTO.

Belém/PA, 17 de agosto de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator